



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600038-36.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS, FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, WILLANES EDUARDO DE OLIVEIRA PORFÍRIO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, MOISES LINO BALBINO NETO - AL0016031

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL0016031

Ementa.

Prestação de Contas. Partido Político. REPUBLICANOS/AL. Exercício Financeiro de 2018. Falhas de pequena monta. Aprovação com ressalvas.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do partido REPUBLICANO relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de **2018**, do Diretório Regional do partido **REPUBLICANOS** – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional detectou algumas falhas (ID 5499513), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou pedido de prorrogação de prazo (Id 6717263), cujo pleito foi deferido por esta Relatoria, conforme o Despacho sob o ID 6717413.

Reanalizando o feito, a unidade técnica (Id 8480363/8480463) indicou a existência de algumas falhas na contabilidade partidária, mas sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

Este Relator concedeu ao citado partido oportunidade para se manifestar, contudo, o grêmio ficou silente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, Id 8644213, opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de **2018**, do Diretório Regional do partido **REPUBLICANOS** – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, ID 8480363/8480463, após as diligências realizadas perante o PP/AL, restaram impropriedades e irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, a depender do caso concreto, ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, elenco as falhas remanescentes destacadas pela unidade técnica do TRE/AL:

(...) 6.5. Com relação ao item 7.4. do Relatório Preliminar o prestador informou que recebeu cessão de parte do imóvel destinado a sede do partido, onde não seria possível o desmembramento das contas de água e energia, já que o cedente residia no mesmo imóvel, dessa forma na cedência foram inclusas as despesas com água e energia.

Diante dos argumentos e documentos apresentados pelo partido verifica-se a irregularidade da doação de serviços com energia e água, em virtude dos referidos serviços não serem produtos da atividade do doador. Dessa forma, as despesas realizadas, constitui Recursos Financeiros de Origem Não Identificada, ao teor do art. 13, III da Res. TSE nº 23.464/15, assim:

“Dos Recursos Financeiros de Origem Não Identificada

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

[...]

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.”

Assim, fica caracterizada a irregularidade de doação irregular dos referidos serviços.

(...)

7. Encerrada a análise dos elementos da presente prestação de contas, esta Unidade, manifesta-se pela Aprovação Com Ressalvas das contas anuais da Direção Estadual do Republicanos, em Alagoas, relativas ao exercício 2018, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, consignando que:

(...)

7.3.A única irregularidade apresentada foi elencada no Item 6.5. deste Parecer Conclusivo. (...)

A falha, em verdade, não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, como a própria Seção de Contas Eleitorais e Partidárias enfatizou em seu parecer técnico.

Ademais, a norma aplicável possibilita que, mesmo diante da existência desse tipo de falha, a contabilidade partidária deva ser aprovada, com mero registro de glosa. Nesse sentido, segue o texto legal:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes; (...)

(Resolução TSE nº 23.546/2017)

Diante do exposto, na esteira do pronunciamento do Ministério Público e apesar de reconhecer e registrar essa irregularidade, tenho-a como de pequena monta, que não comprometem as finanças do partido.

Em vista disso, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas do partido REPUBLICANO relativas ao exercício financeiro de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
11/09/2021 10:10:56
<https://pje.trial.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9770707



21091110105604400000009559519

IMPRIMIR

GERAR PDF